DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12419/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1275/2018
PROTOCOLO	: 1886444
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a refixação de pensão, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao beneficiário Wagner Mourão, ocupante do cargo

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP - 4817/2023 (peça 60), sugeriu pelo Registro da pensão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6365/2024, peça 63).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

08/02/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão por morte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da refixação da pensão ao beneficiário Wagner Mourão, inscrito no CPF sob o n. 063.590.191-91, na condição de companheiro da segurada Neuza Maria Galeano Mourão, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F